

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

DI 172

Processo nº 10730.000643/2006-66
Recurso nº 340.814 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.348 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Recorrente BIARRITZ CONFEITARIA E PIZZARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2007

SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO SIMPLES. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. DEFERIMENTO.

Comprovado que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União estavam com a sua exigibilidade suspensa, deve ser deferido o pedido de inclusão no Simples, protocolado em 31/01/2006, com efeitos a partir de janeiro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

SRM

Relatório

Adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 73):

Em 31.01.2006, a Interessada requereu INCLUSÃO no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples, com efeitos a partir de janeiro de 2006, que alegou impossibilidade de fazê-lo, via Internet (fl. 01).

O pleito foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Niterói, por considerar que alguns débitos inscritos na Dívida Ativa da PGFN só foram pagos ou extintos no correr do ano de 2006, o que só permite a opção da Interessada a partir de janeiro de 2007 (fl. 44)

Inconformada com o despacho de indeferimento, de que tomou ciência em 01.06.2007 (fl. 46), a Interessada apresentou, em 21.06.2007, manifestação de inconformidade (fl. 47/54), acompanhada dos documentos de fls. 55/70

Alega, em síntese, que:

1. quando de sua opção em 31.01.2006, verificou que possuía junto a PGFN, 03 inscrições em Dívida Ativa, e que as mesmas motivaram a Execução Fiscal de nº 2004.51.02.2002926-6,

2. concluiu que, com a referida execução fiscal, não seria possível fazer sua opção pelo Simples através da Internet e que dependeria de decisão judicial, o que foi feito, resultando na suspensão da exigibilidade da cobrança dos débitos relativos às inscrições da Cofins e do Pis;

3. os débitos não foram extintos no transcorrer do ano de 2006, visto que os atinentes a Cofins e ao Pis já haviam sido pagos e extintos na forma do art. 150 [do] CTN

É o relatório.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 72):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES

Ano-calendário: 2006

SIMPLES PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

A pessoa jurídica que possui débitos inscritos na Dívida Ativa da União, sem prova da suspensão de sua exigibilidade, está impedida de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida

Cientificada da referida decisão em 07/11/2007 (A.R. de fls. 77), a tempo, em 23/11/2007, apresenta a interessada recurso de fls. 78 a 86, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Constam do Voto do acórdão recorrido as seguintes razões de decidir (fls. 74 e 75) (grifou-se):

Analisando os documentos de fls. 34/41, tem-se o seguinte quadro de inscrição de débitos da Interessada, com data de extinção e situação:

[...]

O quadro acima confirma a informação de que os débitos só foram extintos após o pedido de inclusão no Simples, não constando no processo prova de decisão judicial suspendendo a exigibilidade desses débitos inscritos em Dívida Ativa da União, à época da opção (31.01.2006).

Pelo exposto acima indefiro o pedido formulado pela Interessada

É o meu voto.

Acontece que não foi objeto de análise - seja por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, seja por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói-RJ - o documento de fls. 26 a 28, juntado pela interessada por ocasião do pleito inicial de inclusão no Simples, de fls. 1, consistente em relatório denominado "Resultado de Consulta da Inscrição", emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e datado de 31/01/2006, no qual se indica, para a inscrição na Dívida Ativa da União de nº 70 2 04 006122-27, **suspensão da exigibilidade do crédito em 31/01/2006**.

Há que se observar, por oportuno, que o acórdão recorrido se fundamenta, para indeferir a solicitação de inclusão no Simples, basicamente, no documento de fls. 34, "Consulta Inscrição - Informações Gerais", emitido em 15/01/2007, em que se informa, para o mesmo número de inscrição na DAU, a **extinção do crédito correspondente em 22/09/2006** (fls. 74).

Também se passou ao largo de examinar, no acórdão recorrido, o documento de fls. 69, trazido pela contribuinte com a impugnação, a saber, **cópia de despacho judicial suspensivo de execução fiscal em data de 25/01/2006**.

slm


Como bem ressalta a recorrente (fls. 83) (destaques do original):

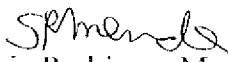
*Veja, Ilustre Julgador, que o nó górdio a ser desatado, cinge-se a estar à época da opção, a empresa interessada, ora recorrente, com a exigibilidade de seus débitos junto a Fazenda Nacional, **suspensa ou não!!** Que conforme provado, através de cópia juntada e que ora se junta ao processo novamente, do despacho de folhas 54, dos embargos à execução de número 2006.51.02.000176-9, que tramitou pela Quinta Vara Federal desta Comarca, **FOI SUSPensa***

Assim, sendo, comprovado que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União estavam com a sua exigibilidade suspensa, deve ser deferido o pedido de inclusão no Simples, protocolado em 31/01/2006, com efeitos a partir de janeiro de 2006.

Conclusão

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10730.000643/2006-66
Acórdão nº : 1803-00.348

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009

Brasília, 09 de julho de 2010.

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 10730.000643/2006-66

Interessado(a) : BIARRITZ CONFEITARIA E PIZZARIA LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.348 (fls. ____/____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA